

Processo TC nº 012.362/2008-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 3.97.04.0026/00 (peça 1, p. 13-18), firmado entre a entidade e o Município de Serra Talhada/PE, no período de 02/07/2004 a 30/08/2005, para a recuperação de 164 km de estradas vicinais e de barragens de terra. O pacto previa o repasse federal de R\$ 199.006,12 para uma contrapartida de R\$ 6.000,00, em valores da época (peça 1, p. 10).

2. Foram apuradas pelo controle interno as seguintes irregularidades no convênio: i) duplicidade de objeto com o Convênio nº 152/2004-MIN; ii) pagamento de serviços com recursos de outro convênio; iii) ausência de documentação comprobatória da utilização dos recursos no valor de R\$ 82.200,79; iv) não realização de obras pagas e atestadas pela prefeitura; v) não apresentação de prestação de contas e não devolução dos recursos repassados; vi) execução de barragem e estradas com máquinas pertencentes a órgãos da própria prefeitura (peça 1, p. 10-12).

3. O ajuste foi celebrado pelo Sr. Genivaldo Pereira Leite, prefeito do Município até o final de 2004. Tendo em vista que o convênio vigeu até o ano seguinte, também foi responsável pela boa e regular gestão dos recursos transferidos o seu sucessor, Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses, prefeito de 2005 a 2008.

4. No curso do mandato do Sr. Genivaldo Pereira Leite, foi gasto o total de R\$ 82.200,79, correspondente a pagamento feito por meio de cheque sem a apresentação de qualquer documentação que respaldasse o gasto. Por esse motivo, no bojo do processo 017.928/2005-7, o gestor foi condenado ao ressarcimento do débito por meio do Acórdão nº 2295/2007-2ª Câmara.

5. Por conseguinte, coube ao Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses comprovar a boa e regular aplicação do saldo do convênio (R\$ 116.805,33), bem como prestar contas ao final do ajuste. Tendo em vista que isso não ocorreu, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento desse montante, por meio do Acórdão nº 6088/2010-1ª Câmara.

6. Irresignado com a decisão, o gestor impetrou o Mandado de Segurança 31.197 no Supremo Tribunal Federal, cuja 2ª Turma determinou a anulação do Acórdão nº 6088/2010-1ª Câmara e o exame por este TCU de documentação obtida por meio da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 467-37.2011.4.05.8303 (peça 63).

7. Tal processo judicial pretendeu a exibição de extratos bancários a partir de 01/01/2005 e dos cheques emitidos da conta específica do convênio pela Caixa Econômica Federal. Essa documentação já havia sido objeto de diligência por este TCU quando do julgamento desta TCE, mas a entidade deixou de responder ao solicitado.

8. Assim, em instrução à peça 69, a Secex/GO efetuou a análise dos autos da Ação Cautelar com o objetivo de identificar se possui o condão de impactar as conclusões obtidas por esta Corte, no âmbito do Acórdão nº 6088/2010-1ª Câmara. Ao final, a unidade técnica propõe que o responsável tenha suas contas julgadas irregulares e seja condenado pelo débito de R\$ 116.805,33.

Continuação do TC nº 012.362/2008-8

II

9. Primeiramente, de relevo mencionar que a nova documentação carreada aos autos constituiu-se apenas de cópia da ação cautelar, não tendo o responsável apresentado novos argumentos de defesa nesta fase processual.

10. Por esse motivo, faz-se necessário resgatar as justificativas aduzidas pelo gestor, quando do julgamento da TCE, a fim de analisá-las juntamente com o novo conjunto probatório. Consoante alegações de defesa à peça 8, o Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses alega, em síntese, que **todos os atos de gestão relacionados ao convênio foram executados ainda no curso do mandato de seu antecessor**, razão pela qual não lhe caberia qualquer responsabilidade sobre a comprovação da regular aplicação dos recursos e respectiva prestação de contas.

11. Contudo, extrato bancário à peça 67, p. 104, comprova que a totalidade dos recursos (R\$ 199.006,12) repassados pelo convenente somente foi transferida à conta específica em 03/01/2005, data em que o Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses já era o titular da prefeitura do Município de Serra Talhada/PE.

12. Assim, com exceção do cheque de R\$ 82.200,79, emitido pelo seu antecessor em 2004, mas somente compensado em 2005, os R\$ 116.805,33 restantes foram gastos no decorrer de seu mandato, motivo pelo qual lhe incumbe o dever de prestar contas desse valor.

13. Compulsando os autos, verifico que o responsável não trouxe elementos no sentido de demonstrar de que forma esse montante foi utilizado. À peça 69, p. 04-05, a Secex/GO apresenta um resumo das transações realizadas na conta do convênio no decorrer do mandato do Sr. Carlos Meneses, o que levou a unidade a concluir:

“(...) permanecem sem justificativas e sem refutação as graves irregularidades (...) que maculam as presentes contas. Não fosse isso, ainda se tem, a partir dos elementos agora analisados, indícios ou mesmo evidências de práticas ilegítimas e temerárias de movimentação bancária e pagamentos a fornecedores: saques na boca do caixa, endossos de cheque para saque, pagamento de tributos por cheques e não retenção automática.” (peça 69, p. 06)

14. Dessa forma, observo que a nova documentação analisada ratificou o que já se havia concluído quando do julgamento desta TCE, já que demonstrou a existência de saldo na conta do convênio desde o início do mandato do Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses e o gasto dessa verba com diversos saques e cheques, cuja finalidade não restou esclarecida.

15. Por conseguinte, entendo que não há como o gestor se eximir da responsabilidade a ele imputada, tendo em vista a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos nºs 4397/2009-1ª Câmara, 6572/2009-2ª Câmara, 1737/2008-2ª Câmara, 3231/2008-1ª Câmara, 3102/2008-2ª Câmara, 1233/2007-2ª Câmara e 802/2008-2ª Câmara).

16. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio.

17. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto, do Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, o dever de comprovar a boa aplicação dos recursos fica adstrito ao período de gestão de cada um deles.

18. Assim, tendo em vista que o Sr. Genivaldo Pereira Leite já foi julgado pela parte dos recursos conveniados gerida em seu mandato, consoante Acórdão nº 2295/2007-2ª Câmara, cabe ao Sr. Carlos

Continuação do TC nº 012.362/2008-8

Evandro Pereira Meneses a responsabilidade pelo saldo remanescente, no valor de R\$ 116.805,33, tendo em vista que não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos depositados em sua gestão.

19. Ante o exposto, considerando adequada a análise da unidade técnica e ante os elementos constantes nos autos, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 69, p. 06-07.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral